



Câmara Municipal de Itaguaí

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, pelos seus representantes legais, Decreta e eu, Sanciono a seguinte lei.

DELIBERAÇÃO nº 532

Que dispõe sobre:

- a - Reformulação dos critérios, para efeito de cobrança dos tributos sobre propriedade-Predial e Territorial Urbana e Imposto s/Serviços de Qualquer Natureza;
- b - Reformulação das multas;
- c - Reformulação dos prazos para vencimentos dos tributos municipais;
- d - atualização dos valores existentes nas TABELAS anexas ao Código Tributário, para efeito de cobrança e arrecadação;
- e - Eliminação da SEÇÃO 6ª do CAPÍTULO II- DAS TAXAS DE LICENÇA, em face estatuído no Decreto Lei nº 999 de 21 de outubro de 1969, e dá outras providências.

Constantes da DELIBERAÇÃO nº 444 de 19/11/69; DELIBERAÇÃO nº 547 de 19/01/73 e Decreto nº 37 de 07/12/72.

Art. 1º - O artigo 27 § 2º do Capítulo VII-DA COBRANÇA E DO RECEBIMENTO DOS TRIBUTOS, DELIBERAÇÃO nº 444, de 19 de novembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27

- § 2º - Expirado o prazo para o pagamento à boca do cofre ficam os contribuintes sujeitos à multa de:
- 10% (dez por cento) até 60 (sessenta) dias;

Cont.



20% (vinte por cento) de mais de 60 (sessenta) até 120 (cento e vinte) dias;

30% (trinta por cento) de mais de 120 (cento e vinte) até 180 (cento e oitenta) dias;

40% (quarenta por cento) de mais de 180 (cento e oitenta) até 240 (duzentos e quarenta) dias;

50% (cinquenta por cento) além de 240 (duzentos e quarenta) dias.

Acrescida de JUROS DE MORA de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

Art. 22 - O artigo 72 - Capítulo XII- Seção 2ª- DAS MULTAS- Deliberação nº 444, de 19 de novembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 72 - É passível de multa de um salário mínimo vigente na região, a 5 (cinco) vezes o valor - deste, o contribuinte ou responsável que:

- I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;
- II - deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;
- III- apresentar ficha de inscrição cadastral, livres, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;
- IV- deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos as alterações ou baixas que impliquem em modificações ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- V -deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

Cont.



Câmara Municipal de Itaguaí

-3-

- VI - deixar de remeter à Prefeitura, em seu de obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;
- VII- negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Art. 3º - O artigo 73- CAPITULO XII - SEÇÃO 2ª- DAS MULTAS- DELIBERAÇÃO nº 444, de 19 de novembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73 - É passível de multa de um salário mínimo vigente na região, a 3 (três) vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

- I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo regulamentar;
- II - negar-se a prestar informações ou, qualquer outro modo, tentar embaragar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;
- III- deixar de cumprir qualquer obrigação acessória estabelecida neste sistema ou em regulamento a êle referente.

Art. 4º - Os itens I, II, e III do artigo 75- Capítulo XII- Seção 2ª- DAS MULTAS - Deliberação nº 444, de 19 de novembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 75 - I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), os que cometerem infração capaz de iludir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
- II - multa de importância igual a 10 (dez) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), os que songarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício

Cont.



Câmara Municipal de Itaguai

- artifício doloso ou intuito de fraude;
- III - multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) ou 5 (cinco) vezes o valor deste:
- a- os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
 - b- os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhorias, com documento falso ou que contenha falsidade.

Art. 5º - O artigo 143 - Título IV - Capítulo II - DA ALIQUOTA E BASE DE CÁLCULO - Deliberação nº 444, de 19 de novembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 143 - A alíquota para cobrança do imposto será de 1% (um por cento) e incidirá sobre o valor venal. Os valores venais a critério da Divisão de Tributação, poderão ser revistos periodicamente a fim de manterem-se atualizados.

Art. 6º - O artigo 146, § Único - Título IV - Capítulo II - DA ALIQUOTA E BASE DE CÁLCULO - Deliberação nº 444, de 19 de novembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 146 - O recolhimento do imposto territorial urbano, será efetuado anualmente, salvo Empresa ou pessoa física proprietária de loteamentos, que poderá pagar o tributo semestralmente, - respeitando-se o vencimento fixado.

§ Único - Estão sujeitos ao imposto, todos os terrenos não edificados ou edificados, contíguo a parte construída, e lançado como imposto predial, embora constando de uma só escritura. A data para pagamento do imposto será a seguinte:

- I - Pessoas físicas não loteadoras, vencimento anual até 30/8;
- II - Empresas ou pessoas físicas loteadoras, vencimento semestral:
 - 1º semestre - até 30/5
 - 2º semestre - até 30/11

Cont.



Câmara Municipal de Itaguaí

-5-

Art. 7º - O § 2º do art. 147- TÍTULO V- DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL URBANA - CAPÍTULO I - DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES- DELIBERAÇÃO nº 444, de 19 de novembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 147

§ 2º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 139, deste sistema.

Art. 8º - O artigo 149- TÍTULO V- CAPÍTULO II - DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO- DELIBERAÇÃO nº 444, de 19 de novembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 149 - O imposto será cobrado pela alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção, com inclusão do valor atribuído ao terreno, também caracterizado neste sistema.

Art. 9º - A artigo 153 - TÍTULO V - CAPÍTULO III - DO LANÇAMENTO E DA ARRECADADO- DELIBERAÇÃO nº 444, de 19 de novembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 153 - O recolhimento do Imposto Predial Urbano, será efetuado nos seguintes períodos:

- 1º trimestre - até 28/2
- 2º trimestre - até 30/5
- 3º trimestre - até 30/8
- 4º trimestre - até 30/11

§ único - Quando o lançamento do tributo, for inferior a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), o imposto devido será pago por semestre, obedecendo o seguinte vencimento:

- 1º semestre - até 30/5
- 2º semestre - até 30/11

Art. 10º - O artigo 154- TÍTULO VI- DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA- CAPÍTULO I - DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES- DELIBERAÇÃO nº 444, de 19 de novembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 154 - O Imposto Sobre os Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo,

Cont.



Câmara Municipal de Itaguaí

-6-

com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados, e as constantes do Decreto - Lei Federal nº 406, de 11 de dezembro de 1968 e Decreto Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969.

Art. 118 - O artigo 220- TÍTULO VII-CAPÍTULO III- DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS- SEÇÃO 1ª- DATA DA TAXA DE EXPEDIENTE- DELIBERAÇÃO nº 444, de 19 de novembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 220 - A taxa que trata este Capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal, e será cobrada de acordo com a tabela - aneja a este sistema, composta das sub - taxas de:

- Emolumentos
- Cadastro
- Outras sub taxas

Art. 120 - O artigo 225 - TÍTULO VII- CAPÍTULO IV- DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - DELIBERAÇÃO nº 444, de 19 de novembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 225 - A taxa de serviços urbanos, tem como fato gerador a prestação de serviços pela Prefeitura, de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento, manutenção e conservação de logradouros públicos, assistência educativa, assistência hospitalar, incremento turístico municipal, e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de bens imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por estes serviços, e outros enquadrados neste sistema ou posto a disposição dos contribuintes, bem como, manutenção e conservação da PONTE DE ATRACAÇÃO - 4º distrito, devida pelos possuidores de veículos de carga e descarga, usuários da PONTE DE

Cont.



Câmara Municipal de Itaguaí

-7-

DE ATRACAÇÃO.

Art. 13º - Fica extinto os artigos que constituem a SEÇÃO 6ª- DA TAXA DE LICENÇA PARA TRÁFEGO DE VEÍCULOS- TÍTULO VII- CAPÍTULO I - DA DELIBERAÇÃO nº 444, de 19 de novembro de 1969, em face a criação da TAXA RODOVIÁRIA ÚNICA,- Decreto nº 999, de 21 de outubro de 1969, e, pelo recebimento das cotas-partes entregues a Municipalidade.

Art. 14º - Ficam reformulados os valores constantes da TABELA anexa, para efeito de cobrança durante o exercício financeiro de 1974, atualmente parte integrante da Deliberação nº 444, de 19 de novembro de 1969, alterada pela Deliberação nº 547, de 19 de janeiro de 1973 e Decreto nº 37 de 7 de dezembro de 1972.

Art. 15º - Apresente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1974. Revogando-se as disposições em contrário.-

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE Itaguaí, 11 de dezembro de 1973

Wilson Pedro Francisco

WILSON PEDRO FRANCISCO

Prefeito

